



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA VENEZA

PARECER

Trata-se de impugnação apresentada por Vallo Benefícios Ltda. CNPJ: 13.562.076/0001-52, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/CBM/2024.

A impugnação foi apresentada no dia 23/02/2024, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, sendo tempestiva.

Questionou: a) preço negativo ou desconto (Anexo I - item 7.7); b) a forma de pagamento dos créditos; c) a regra de desempate com microempresas e empresas de pequeno porte e d) a relação de rede de estabelecimento credenciado.

Em relação ao pedido de expressa proibição de desconto, taxa zero ou negativa, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considera irregular a proibição de apresentação de taxas negativas, conforme parecer jurídico n.º 007/2024/PG.

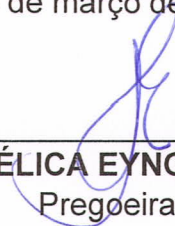
Ademais, em relação a solicitação de cláusula no edital, para não aplicação de desempate de ME/EPP e que estabeleça sorteio entre todos os licitantes, supostamente porque todas as propostas fiquem em zero, não cabe razão ao impugnante, pois diante da possibilidade de apresentação de taxa negativa, se busca no presente certame a proposta mais vantajosa a administração.

Por fim, aos demais questionamentos da impugnante, reitera que será mantida as especificações estabelecidas no edital de licitação, conforme decisão do demandante (doc. em anexo).

Ante todo o exposto, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada por Vallo Benefícios Ltda. - CNPJ: 13.562.076/0001-52.

Dê-se ciência aos interessados.

Nova Veneza, SC, 04 de março de 2024.



ANGÉLICA EYNG PREIS
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 007/2024/PG

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/CBM/2024)

RECORRENTE: VALLO BENEFÍCIOS LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI 14.442/2022. APLICABILIDADE RESTRITA ÀS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. PROIBIÇÃO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA SELAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ENTENDIMENTO DO TCE/SC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica da pregoeira municipal, em relação a possibilidade de oferecimento de taxas zero e negativas (Anexo I – item 7.7), do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/CBM/2024, diante da impugnação apresentada por Vallo Benefícios Ltda. (CNPJ: 13.562.076/0001-52).

Sustenta a impugnante, em síntese, que à vedação de taxa de administração negativa ou de desconto, por força da Lei Federal n.º 14.442/2022, requerendo que o edital proíba expressamente, qualquer desconto.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante contesta o item 7.7, do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/CBM/2024 que estabeleceu “serão válidas as taxas zero e negativas, e sua repercussão sobre os valores estimados”.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Argumentando que a Lei Federal n.º 14.442/2022, em seu art. 3º, inciso I, veda qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contrato. Sustentando, que a suposta contrariedade viola o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Ocorre que, a vedação de taxa administrativa negativa no âmbito dos contratos de prestação de serviços relativos ao fornecimento de cartões alimentação (Lei n.º 14.442/2022), possui aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Desta forma, essa hipótese não se aplica aos entes da administração Pública Direta e Indireta, além disso, a proibição da taxa negativa, vai de encontro ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa da administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE CARTÕES DE ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO FEDERAL N. 10.854/2021 E NA LEI 14.442/2022. APLICABILIDADE LIMITADA ÀS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IMPROCEDÊNCIA.

A vedação de taxa de administração negativa no âmbito dos contratos de prestação de serviços relativos ao fornecimento de cartões alimentação, por força da disciplina estatuída pelo art. 175 do Decreto federal n. 10.854/2021 e pela Lei Federal n. 14.442/2022, possui aplicabilidade limitada às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

As recentes modificações legislativas tiveram por escopo impedir que as pessoas jurídicas beneficiárias desfrutassem de duplo benefício, ora com as isenções fiscais advindas com a inclusão no programa, ora com a redução de valores relativos à alimentação do trabalhador pela obtenção das taxas negativas.

Tal situação não se amolda, portanto, aos entes da administração pública direta e indireta que gozam da imunidade recíproca dos impostos prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, e não usufruem de qualquer benefício fiscal relacionado à adesão ao PAT.

Além disso, a proibição de taxas negativas se mostra incompatível com as normas relativas ao procedimento licitatório, importando em violação ao princípio da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e à vedação da fixação de preços mínimos.

(TCE - Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo: @PAP 23/80039733, rel. Cleber Muniz Gavi, j. 07/07/2023). (Grifou-se)

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Destaca-se ainda, sobre o tema o Primeiro Enunciado do MPC/SC:

Para contratação do fornecimento de vale alimentação por meio de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, prévia licitação pública que garanta a seleção da proposta mais vantajosa por meio da ampla competição entre os interessados, facultando-lhes inclusive a adoção de taxas negativas na elaboração de suas propostas. (grifou-se)

Sendo assim, observa-se que a proibição de apresentação de taxa administração negativa é considerada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹.

Destarte, em consonância com os princípios basilares da administração pública, bem como no entendimento do TCE/SC, a improcedência do pedido de expressa proibição de taxa negativa é caminho indeclinável.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência do pedido de expressa proibição de taxa negativa, apresentado por Vallo Benefícios Ltda. (CNPJ: 13.562.076/0001-52).

Após decisão da autoridade competente, intinem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 04 de março de 2024.


BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177

¹ @REP-19/00058151 (Rel. Cons. Gerson Sicca), @REP19/00021401 (Rel. Cons. Wilson Wan-Dall) e @REP19/01001501 (Rel. Cons. Cesar Fontes).



Contratos Nova Veneza <contratos@novaveneza.sc.gov.br>

Impugnação - MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA PODER EXECUTIVO N.º 09/CBM/2024.

4BBM-1CBM-2PBM - Forquilha - Sargenteacao <412sgt@cbm.sc.gov.br>
Para: Contratos Nova Veneza <contratos@novaveneza.sc.gov.br>

23 de fevereiro de 2024 às 14:39

Boa tarde.

Conforme solicitado, peço que seja encaminhado ao setor jurídico da Prefeitura para que seja respondido às demandas levantadas.

Em relação ao item 2.2 do pedido de impugnação, a empresa salienta que **"Essas duas verbas possuem finalidades diversas: a primeira se refere ao pagamento pelos serviços de gestão dos cartões, enquanto a segunda se relaciona ao valor que deve ser repassado ao servidor público como benefício. É importante ressaltar que o valor repassado para o benefício dos usuários não representa antecipação de pagamento pelos serviços da empresa contratada. Trata-se, na verdade, do repasse de um montante destinado ao custeio do servidor público, um direito de cada servidor público."**

Porém no edital não menciona que os cartões, tanto os de vale refeição como os de vale alimentação serão utilizados individualmente pelos servidores, e sim pela corporação,

Outro ponto relativo ao pagamento das despesas com o uso dos cartões, podemos citar o exemplo da OBM de Criciúma, é efetuado a recarga dos cartões e a empresa emite uma nota fiscal no ato dessa recarga, nota essa enviada para o setor responsável para pagamentos na prefeitura e o pagamento é realizado conforme os prazos estabelecidos pela Prefeitura de Criciúma.

Em relação ao item 2.4 do pedido de impugnação, o edital é claro em relação às exigências mínimas estabelecidas, sendo que as empresa devem cumprir com o que pede o edital em relação aos estabelecimentos credenciadas, não nos importando qual seja a bandeira ou fornecedora do cartão a ser utilizado, mais sim devendo atender o edital na íntegra no itens 6.1 a 6.3 referente aos estabelecimentos credenciados.

Atenciosamente

1º Sgt Ivan Vieira Francisco

[Texto das mensagens anteriores oculto]